

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.078, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Classifica como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Parauapebas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica classificado como estância turística para o Estado do Pará, o Município de Parauapebas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.079, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Regulamenta o § 2º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre o regime de delegação da prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, pelos meios hidroviário e terrestre, mediante concessão, permissão ou autorização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 2º do art. 249 da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre o regime de delegação da prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Pará, pelos meios hidroviário ou terrestre, mediante concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Não se incluem na delegação definida no caput o transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, a outorga para exploração de ferrovias e o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), cujas explorações são disciplinadas pela Lei Estadual nº 8.908, de 6 de novembro de 2019, e pela Lei Estadual nº 9.056, de 20 de maio de 2020.

Art. 2º O Estado do Pará poderá explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, em regime de assimetria regulatória, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros no território estadual pelos meios hidroviário ou terrestre.

Art. 3º A organização, coordenação, regulação, controle e fiscalização dos serviços de que tratam esta Lei, quando delegados a entidades públicas ou privadas, caberá à Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), nos termos da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. As delegações de que tratam o caput deste artigo não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas observando o disposto nesta Lei e demais normas legais pertinentes.

Art. 4º Na aplicação desta Lei e na exploração dos serviços por ela regulamentados, observar-se-á, especialmente:

I - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;

II - as normas de defesa do consumidor;

III - a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que for aplicável; e

IV - as resoluções e demais atos normativos expedidos pela agência reguladora competente.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto em legislação específica, os atos de outorga de autorização, concessão ou permissão editados e celebrados pela agência reguladora competente e pelo poder concedente obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nesta Lei e nas regulamentações complementares editadas pela agência reguladora competente.

Art. 5º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - poder concedente: o Estado do Pará, por meio da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN);

II - agência reguladora competente: autarquia que tem como competências regulamentar, controlar e fiscalizar a execução de serviços públicos transferidos para o setor privado mediante concessões, permissões e autorizações, na forma desta Lei;

III - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - autorização de serviço público: a delegação, a título precário, mediante pedido ou chamamento público, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - serviço de transporte intermunicipal de passageiros: o que atende mercados com origem e destino em municípios distintos, situados no Estado do Pará; e

VII - assimetria regulatória: regime de delegação no qual convivem harmonicamente hipóteses de concessão e permissão, mediante licitação e autorização.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES HIDROVIÁRIO E TERRESTRE DE PASSAGEIROS

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 6º A operação dos transportes hidroviário e terrestre de passageiros será regida pelos seguintes princípios gerais:

I - promover o desenvolvimento econômico e social;

II - assegurar a unidade estadual e a integração regional por meio de uma Política Estadual de Transportes Integrada;

III - assegurar, sempre que possível, que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;

IV - compatibilizar os transportes com a preservação do meio ambiente, com redução dos níveis de poluição e de contaminação atmosférica, do solo e dos recursos hídricos;

V - promover a conservação de energia, por meio da redução do consumo de combustíveis;

VI - assegurar aos usuários liberdade de escolha da forma de locomoção e dos meios de transporte mais adequados às suas necessidades;

VII - estabelecer prioridade para o deslocamento através do transporte coletivo de passageiros, em superposição com o transporte individual; e

VIII - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Constituem diretrizes gerais da operação dos transportes hidroviário e terrestre de passageiros:

I - descentralizar as ações, sempre que possível, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão, na forma desta Lei;

II - aproveitar as vantagens comparativas dos diferentes meios de transporte, promovendo sua integração física e a conjugação de suas operações, para a movimentação intermodal mais econômica e segura dos usuários;

III - promover a pesquisa e a adoção das melhores tecnologias aplicáveis aos meios de transporte e à integração destes;

IV - promover a adoção de práticas adequadas de conservação e uso racional dos combustíveis e de preservação do meio ambiente;

V - estabelecer que os subsídios incidentes sobre tarifas constituam ônus no nível de governo que os imponha ou conceda; e

VI - reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica.

Art. 8º A delegação da prestação dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros pelos meios hidroviário e terrestre será realizada sob a forma de:

I - autorização, quando o trecho for objeto de interesse espontâneo por parte da iniciativa privada ou nos casos em que tenham interessados em chamamento público anunciado pelo Poder Público;

II - permissão, nas seguintes hipóteses:

a) quando não houver interesse espontâneo por parte da iniciativa privada na prestação do serviço e quando não se apresentem interessados em processo de chamamento público; ou

b) quando a exploração do trecho pelo sistema definido no inciso I deste artigo revelar-se inadequada, como nas hipóteses de conflitos recorrentes e significativos entre operadores ou de insatisfação prolongada, por parte da população, com as condições do serviço ofertado pelas empresas autorizadas.

III - concessão, nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de exploração de infraestrutura de transporte público, precedida ou não de obra pública e de prestação de serviços de transporte associados à exploração da infraestrutura pública; ou

b) quando se tratar de exploração do serviço de transporte intermunicipal vinculado a objetivos de desenvolvimento regional estratégicos definidos pelo Estado do Pará, como incentivos fiscais ou subsídios cruzados definidos pelo poder concedente.

§ 1º As outorgas de concessão ou permissão serão sempre precedidas de licitação.

§ 2º Nas hipóteses em que o quadro fático que norteia os parâmetros de exploração de um trecho objeto de concessão ou permissão mude significativamente, a delegatária será notificada pelo poder concedente para que apresente plano de adequação aos novos parâmetros de exploração ou para que informe a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º Caso a concessionária ou permissionária manifeste-se pela impossibilidade de atendimento das exigências, o poder concedente poderá, por meio de autorização, delegar a exploração do trecho para outras empresas, as quais operarão concomitantemente com a concessionária ou permissionária.

§ 4º É vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedidos ou permitidos pela autoridade competente, os quais estarão sujeitos às sanções previstas em regulamentação da agência reguladora competente.

§ 5º O poder concedente, ouvida a agência reguladora competente, poderá optar por realizar a concessão, nas hipóteses de permissão e autorização, mediante decisão motivada.

§ 6º A autorização será outorgada mediante prévio chamamento público ou requerimento do interessado, e será explorada sob regime de direito privado, formalizada por meio de contrato, conforme regramento contido na Subseção II da Seção III deste Capítulo.